Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206721-30.2010.8.19.0001
APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
APELANTE: MARCIA CRISTINA MENDES MORENO (RECURSO ADESIVO)
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito do Consumidor. Demanda reparatória. Alegação de irregularidade na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade. Sentença de parcial procedência, anulando o TOI e o débito a ele relativo, e julgando improcedente o pedido de compensação por dano moral. Comprovação da regularidade na conduta da concessionária de serviços públicos. Medidor que permaneceu zerado por longo período, totalizando vinte meses. Consumo zerado que aponta a ocorrência de fraude na medição de energia. Exercício regular do direito da ré de realizar a inspeção e efetuar cobrança pelo consumo não faturado. Necessidade de contraprestação pelos serviços fornecidos. Recurso principal provido. Recurso adesivo prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda declaratória de nulidade de TOI cumulada com indenizatória proposta por MARCIA CRISTINA MENDES MORENO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., considerando-se que a ré não demonstrou a irregularidade no consumo de energia no imóvel da autora e a regularidade no lançamento do Termo

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:000030745 Assinado em 17/09/2013 15:19:28
Local: GAB. DES ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA

de Ocorrência de Irregularidade, declarando a nulidade do TOI e do débito a ele relacionado. Reconheceu estar demonstrado que a medição não refletia o real consumo, por ter permanecido zerado em alguns meses, e por ter aumentado repentinamente o consumo após a alteração do medidor, e também entendeu que a interrupção do serviço não foi comprovada, não se configurando violação a direitos de personalidade da autora, julgando improcedente o pedido de compensação por dano moral.

Alega a ré que em vistoria realizada no imóvel da autora foi constatada a irregularidade de ligação direta da rede de transmissão de energia elétrica, de modo que a energia consumida no imóvel não passava pelo equipamento de medição. Afirma que desde fevereiro de 2006 até novembro de 2009 o medidor de energia não registrou nenhum consumo, deixando a autora de pagar pela energia consumida por longo período. Sustenta a legalidade na emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade e da cobrança de refaturamento do consumo de energia consumido e não medido.

Interposto recurso adesivo pela autora, alegando que o TOI foi lavrado de forma ilegal e abusiva, e que não foi comprovada a suposta fraude no medidor de energia, sustentando que deve ser invertido o ônus da prova em seu benefício. Aduz que o corte indevido de energia e a conduta ilícita da ré causaram-lhe danos morais que devem ser compensados, pugnando pela reforma da sentença para que seja compensada pelos danos morais sofridos.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes, repisando as razões de seus recursos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Insurgem-se as apelantes contra a sentença que julgou parcialmente procedente demanda indenizatória diante do lançamento de cobrança relativa a Termo de Ocorrência de Irregularidade e corte no fornecimento de energia elétrica da residência da autora.

Antes de passar à análise dos recursos de apelação, devem-se fazer algumas considerações a respeito da inversão do ônus da prova, que foi objeto de agravo retido pela autora contra a decisão que indeferiu o benefício. Insta consignar que, em que pese não ter a autora reiterado as razões de seu agravo retido em sede de apelação, a questão é matéria de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo.

É certo que a inversão do ônus da prova por decisão judicial tem de ocorrer antes da prolação da sentença, como forma de respeito às garantias constitucionais do processo, que há de ser justo para ambas as partes. Porém, no caso em tela, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a prova colhida nos autos se mostra suficiente para o julgamento do caso. É que só há que se cogitar de inversão do ônus probatório em casos nos quais a parte a quem tal ônus incumbe não tem condições de produzir a prova. Ocorre que no caso em exame as

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

provas foram produzidas, o que torna inadequado pensar-se em inversão de um ônus da prova de que seu titular já se desincumbiu.

Deste modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Pelo que se depreende dos autos, foi realizada inspeção no imóvel da autora, apelante adesiva, e, sob o fundamento de constatação de irregularidade que impedia a real leitura do consumo de energia, foi lançado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, descrevendo que foi "*Encontrado desvio de corrente não medida da rede secundária em uma fase e medidor com a tampa de vidro furada*" (fls. 87). Posteriormente, foi lançada cobrança de débito pelo "consumo recuperado", referente à diferença de consumo não faturado, mas o pagamento ainda não foi efetuado.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia a respeito da licitude ou não da conduta da apelante principal, ao realizar inspeção e emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, fazendo cobrança por consumo retroativo não apurado.

Da análise dos registros de consumo de energia na residência da autora (fls. 78/81), verifica-se que havia irregularidades na medição já que, de janeiro de 2007 a outubro de 2009, por vários meses não se registrou nenhum consumo no imóvel. Percebe-se que de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, o imóvel apresentou consumo somente nos meses de abril, junho, julho e novembro de 2007, e no restante do período, por dez meses, o consumo estava zerado. Já de março de 2008 a fevereiro de 2009, por seis meses o consumo permaneceu zerado. Frise-se, ainda, que nos meses de julho a outubro de 2009, ou seja, durante quatro meses, o consumo também permaneceu zerado. Ressalta-se que não se trata o caso de consumo baixo,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

mas sim de ausência de consumo, não sendo crível se supor que a autora tenha ficado por tanto tempo sem o fornecimento de energia, lembrando-se que se somam vinte meses sem consumo, configurando a fraude no medidor.

Registre-se que estes fatos estão devidamente demonstrados pelos documentos acostados pela ré, relativos ao histórico de consumo do imóvel, e a autora não logrou comprovar a irregularidade destes documentos. Lembre-se que foi determinado que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir, e a autora não apresentou nenhuma fatura do consumo de energia de seu imóvel. Ademais, após a determinação para que a autora acostasse aos autos as últimas quatro faturas anteriores à lavratura do TOI, ela limitou-se a juntar as faturas dos meses de março a junho de 2009, em que foi registrado o consumo do imóvel, mas não acostou as faturas dos quatro meses anteriores ao TOI, de julho a outubro de 2009, sendo certo que se demonstrou que, nestes meses, não houve nenhum registro de consumo, que permaneceu zerado. Com efeito, a autora não apresentou as faturas que pudessem comprovar que a cobrança estava zerada por não ter havido qualquer consumo, limitando-se a sustentar que a discussão seria acerca da legalidade do TOI.

Assim, não comprovou a autora, como lhe competia, que no período de janeiro de 2007 a outubro de 2009, inexistia irregularidade no medidor de energia de sua residência, prova esta que poderia ser facilmente produzida, bastando acostar aos autos as faturas do período em questão, o que não fez, sendo que juntou aos autos somente quatro faturas relativas a período em que foi registrado o consumo.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Isto demonstra a licitude da conduta da ré ao realizar inspeção no local, e a veracidade de suas alegações, ao afirmar que havia irregularidade na medição, considerando-se regular a cobrança de débito referente ao consumo de energia elétrica não registrada pelo desvio de corrente não medida da rede secundária.

Neste sentido:

> 0240806-42.2010.8.19.0001 - APELACAO
> 1ª Ementa
> DES. RENATA COTTA - Julgamento: 30/08/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Em verdade, é tranquila a jurisprudência no sentido de que é legítimo o corte do fornecimento de energia elétrica, assim como ocorre com o corte no fornecimento de água. O Código de Defesa do Consumidor não é carta de alforria para devedores renitentes de serviços públicos concedidos e quando ele fala em continuidade na prestação de serviços essenciais, refere-se apenas à qualidade da prestação de serviços, não podendo o consumidor, com base em tal regra, pretender ser servido sempre sem ter nenhuma obrigação de pagar pelo serviço recebido. No caso em tela, restou comprovado que o autor realmente praticava fraude para a obtenção de energia elétrica. Com efeito, diante dos elementos de prova constantes nos autos, verifica-se que os

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

registros de consumo da unidade consumidora nos meses anteriores à lavratura do TOI são de zero kWh. Ora, não há outra explicação para a ausência de consumo em imóvel em que funcionam os aparelhos descritos no TOI de fls. 69, senão a existência da fraude no medidor de consumo. Cabe ressaltar que o TOI consigna haver "desvio de corrente não medida para a rede secundária em 01 fase", explicando assim o motivo pelo qual não havia registro de consumo do autor. Em que pese o autor afirmar que as provas foram produzidas unilateralmente, não trouxe qualquer elemento de prova a evidenciar que os fatos comprovados pela empresa ré não correspondiam com a verdade, sendo certo que bastava juntar uma fatura paga para demonstrar que seu consumo não será zerado. Curioso é observar que, como não havia registro de consumo na unidade consumidora do autor, não se pode vislumbrar qualquer prejuízo na suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que é corroborado pelo fato de o autor ter ajuizado a presente somente após transcorrido mais de 01 ano da lavratura do TOI. Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade no corte do fornecimento de energia, nem sequer da lavratura do TOI, porquanto incontroversa a existência de fraude no fornecimento de energia elétrica na residência do autor. Destarte, a conduta da empresa ré em interromper o fornecimento do serviço caracteriza exercício regular de direito e, portanto, não houve a prática de ato ilícito a ensejar a responsabilização civil. Litigância de má-fé não configurada. Na presente hipótese, não houve qualquer expediente da parte autora e seu patrono no sentido de alterar a verdade dos fatos. Com efeito, o autor simplesmente alegou que houve irregularidade na lavratura do TOI e, por isso, todos os atos

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

decorrentes de tal instrumento são nulos, o que não foi encampado na apreciação do mérito. Recurso a que se dá parcial provimento.

0161065-84.2009.8.19.0001 - APELACAO
2ª Ementa
DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 10/08/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA PARA DESCONSTITUIR O DÉBITO REFERENTE AO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI E CONDENAR A EMPRESA RÉ A PAGAR R$ 2.500,OO (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) À AUTORA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTATADA "LIGAÇÃO DIRETA DA REDE DA CIA. (BT) EM (UMA) FASE, COMO REGISTRO DE CONSUMO ZERO". APELO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E APELO DA RÉ PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RESIDÊNCIA APRESENTA CONSUMO ZERADO. FORTE INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. AUTORA QUE SE BENEFICIOU DO CONSUMO DE ENERGIA SEM PAGAR PELO SERVIÇO, JÁ SENDO INADIMPLENTE ANTES DA LAVRATURA DO TOI, CONFORME COMPROVAM FATURAS DANDO CONTA DO DÉBITO. AUTORA CONSUMIA ENERGIA ELÉTRICA SEM PAGAR PELO SERVIÇO. NINGUÉM PODE ADQUIRIR DIREITOS DE MÁ-FÉ, OU VIOLANDO A BOA FÉ OBJETIVA. LEGÍTIMAS AS

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

COBRANÇAS. CORTE DE ENERGIA NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA RECURSO QUE SE CONHECE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ, NA FORMA DO ART. 557, § 1ª-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. . CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0119380-63.2010.8.19.0001 - APELACAO

2ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 23/08/2011 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Termo de ocorrência de irregularidade (TOI). Pretensão à obtenção de indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência dos pedidos, fundada no fato exclusivo da vítima. Não provados os fatos constitutivos do direito autoral. Unidade consumidora com consumo zerado desde março de 2009. Excludente da responsabilidade da fornecedora de serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CODECON. Valor cobrado compatível com o consumo da unidade residencial referente ao período de seis meses. Inocorrência de corte no fornecimento de energia elétrica a justificar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Logo, inexiste óbice à atuação da concessionária de serviços públicos ao efetuar cobrança relativa à recuperação de consumo irregular, apurada a partir da constatação de fraude no medidor.

Percebe-se que a inspeção, com a lavratura do TOI, e a cobrança do referido débito ocorreram no exercício regular do direito da concessionária demandada de exigir a contraprestação pelos serviços prestados, não havendo, portanto, que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do TOI e a cobrança a ele relativa.

Ademais, não restou demonstrada a suspensão no fornecimento do serviço, uma vez que o TOI aponta que a energia foi mantida após a inspeção (fls. 88), e após a substituição do medidor as faturas apresentam medição que demonstram que o serviço permaneceu sendo prestado. Registre-se, ainda, que o TOI foi emitido em novembro de 2009, e a demanda foi proposta somente em 23 de agosto de 2010, ou seja, quase um ano depois da suposta irregularidade, não sendo possível se aceitar que tenha ocorrido corte no serviço por tanto tempo sem que a autora tivesse se apressado em vir a juízo.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso principal, no sentido de ser reformar a sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

Consequentemente, condena-se a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça concedida.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tendo em vista o resultado do julgamento, torna-se prejudicado o recurso adesivo, em que pretendia a autora a reforma da sentença para que fosse compensada pelos danos morais que alega ter sofrido.

Pelo exposto, decide-se no sentido de se dar provimento ao recurso principal, liminarmente, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando-se a sentença para que seja julgada improcedente a demanda, condenando-se a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma exposta, prejudicado o recurso adesivo.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ